



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira

Casa: "Manoel Ferreira Lima"

Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000

Fone/Fax (83) 34551025

CNPJ: 10.513.130/0001-81

Poder Legislativo

Projeto de Decreto Legislativo N°02/2010.

REPROVA as contas do Município de Santana de Mangueira, Durante o Exercício Financeiro **2008**, Sob Responsabilidade do então Prefeito Francisco Umberto Pereira e em consequência **APROVA** o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e dá Providências correlatas.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pelo Regimento Interno, **FAZ SABER** que o plenário aprovou em Sessão Extraordinária Realizada no dia 29 de Dezembro do Corrente ano, e ela **PROMULGA** o Seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**.

Art.1º- fica reprovada a Prestação de Contas do Município de Santana de Mangueira – PB, referente ao Exercício Financeiro de 2008, Sob Responsabilidade do então prefeito Francisco Umberto Pereira, acolhendo-se e aprovando por seguinte, o colendo parecer Prévio proferido pelo tribunal de contas do estado da Paraíba, nos autos do processo TC n°02774/2009.

Art.2º- cópia deste decreto Legislativo, como resultante da deliberação constitucional deste poder, deverá ser enviado ao tribunal de contas acompanhada da respectiva Certidão da Secretária da Câmara no Prazo de 15(quinze) dias.

Art.3º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das seções, em 29 de dezembro de 2010.

Justino Salgado
Presidente

João Paulo Francisco
1º secretário

Waldemar Teixeira
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira

Casa: "Manoel Ferreira Lima"

Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000

Fone/Fax (83) 34551025

CNPJ: 10.513.130/0001-81

Poder Legislativo

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO.

PARECER

Cuida-se de análise de parecer prévio oriundo da corte de contas do estado, que apreciou a prestação de contas do município, Exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Umberto Pereira.

Recebida a Proposição pelo presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos termos do art. 25, II, do Regimento Interno. Com vistas do processo, qualidade de Presidente desta comissão e na conformidade do Regimento Interno, evoquei a competência para emissão de parecer. Esbocei parecer durante este interregno de tempo, sendo que nesta reunião, solicitei suspensão dos trabalhos para discussão e aprovação de parecer e na sala das comissões apresentei o esboço, que lido e discutido, foi colocado em pauta em reunião extraordinária, obtendo aprovação por maioria de seus membros.

A guisa de relatório. É o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instado a opinar, assevero que esta análise está adstrita apenas a matéria central do processo, já que em relação aos aspectos da legalidade e constitucionalidade, estes deverão ser devidamente observados pela comissão de legislação, justiça e Redação. A competência desta comissão para emitir parecer sobre a matéria decorre do art. 25, II do regimento interno.

Não ousou divergir da corte de contas, no que concerne ao parecer pela **REPROVAÇÃO** da Prestação de contas para o exercício financeiro de 2005, sob responsabilidade do então **Prefeito Francisco Umberto Pereira** por várias razões, a saber.

- A) Das falhas apontadas pela auditoria, o defendente Não conseguiu elidir, comprovando a correta

Aplicação dos recursos nos moldes exigidos pela legislação de regência, de forma que as despesas não estão realizadas de forma correta fomentando a reprovação de contas.

B) Verifica-se que houve despesas insuficiente comprovadas com consignações previdenciárias, bem como gastos excessivos com aquisição de combustíveis, além de grave irregularidade consubstanciada em saldo contábil supostamente deixados em banco sem a devida comprovação.

Diante do Exposto, resta somente opinar pela **APOVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL** e pela **REPROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICIPIO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2005**, sob a responsabilidade do Sr. **FRANCISCO UMBERTO PEREIRA**, razão pela qual, apresenta-se neste ato o respectivo projeto de decreto, cujo projeto é parte integrante deste parecer.

São estas, portanto as razões que me fizeram prolatar o presente parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO

Do Exposto, nos termos da art. 34, V, c/c o art. 102 do Regimento interno, **DECIDEM** os membros da comissão de fiscalização e controle da Execução orçamentária, opinar **CONTRARIAMENTE, A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICIPIO EXERCICIO FINANCEIRO DE 2005**, em consequência **APROVANDO** o parecer prévio **APL-TC Nº 06/08** do tribunal de contas, objeto desta análise.

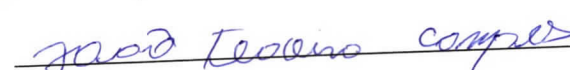
É o parecer, salvo melhor juízo.
Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais membros desta comissão.

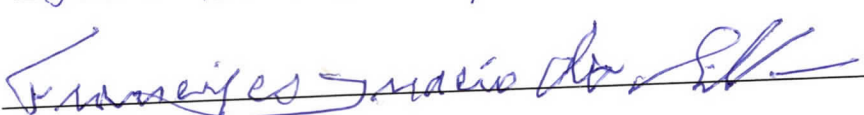
Sala da comissão, em 28 de dezembro de 2010.



Presidente

De acordo com o parecer:







ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de Vereadores de Santana de Mangueira

Casa: "Manoel Ferreira Lima"

Rua Nossa Senhora de Fátima 58.985-000

Fone/Fax (83) 34551025

CNPJ: 10.513.130/0001-81

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PERECER

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Cuida-se de parecer prévio oriundo da corte de contas do estado, referente ao processo nº 01772/2008, que apreciou preliminarmente a prestação de contas do município de Santana de Mangueira no Exercício financeiro de 2008, teve como ordenador de despesas o Sr. **Francisco Umberto Pereira**, exarado no acórdão nº 0059/2010, tudo em conformidade com o disposto nos art. 13, § 1º da constituição do estado da Paraíba e demais dispositivos aplicáveis à espécie, na qual opina pela rejeição da prestação nos moldes do parecer.

Aduz a proposição que a rejeição pontifica-se numa gama de irregularidades que inobstante à defesa apresentada não foi capaz de elidir as eivas que afeiçoam como insanáveis.

Recebida a proposição pelo presidente desta casa Legislativa, na abertura do presente período Legislativo, foi ela encaminhada a comissão de finanças e orçamento para emissão de parecer, nos precisos termos do regimento interno. Após parecer daquela comissão, com vistos do projeto.

Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 13- a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos pelo poder Legislativo municipal, mediante controle extremo, e pelos sistemas de controle interno que, de forma integrada, serão mantidos pelos poderes Legislativo e executivo.

§ 1º- o controle extremo será exercido pela Câmara municipal com auxílio do tribunal de contas do estado.

§ 2º- o Parecer Prévio, emitido pelo tribunal de contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a mesa da Câmara devem Anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º- As contas do Prefeito e da mesa da Câmara serão enviados ao tribunal de contas do estado até o dia trinta e um de março, devendo, a partir desta data, durante no mínimo sessenta dias, uma das vias permanecer á disposição, na Câmara e no tribunal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, que poderá questionar sua legalidade, nos termos da lei.

§ 4º- Recebido o parecer prévio, a Câmara deverá pronunciar-se no prazo de sessenta dias, na forma da lei dispuser.

Na qualidade de presidente desta comissão e na conformidade do regimento interno, evoquei a competência para emissão de parecer.

No Prazo Solicitado na Sala das comissões redigi o parecer onde apresentei esboço, que lido e discutido, foi colocado em pauta em reunião Extraordinária obteve aprovação por maioria de seus membros nos termos do regimento interno.

A guisa de Relatório é o quanto basta.

OPINIÃO DO RELATOR

Instados a opinar, asseveramos que de uma análise abalizada da presente preposição, a mesma constitui uma das matérias de melhor enfoque Legislativo do Município.

Em verdade esta comissão não poderia ficar alheia ao percuciente parecer da comissão de finanças e orçamento que bem analisou o parecer prévio da corte de contas, e concluiu pela sua admissibilidade frente aos argumentos que apresenta.

Deflui daí que, havendo manifestação do órgão competente para emissão de parecer, não possível á Câmara municipal rejeitar o parecer prévio, em verificando que não ocorreu vício na decisão, de essência formal e, ou material.

Quanto ao aspecto meritório da questão, não encontrei no aludido parecer do tribunal de contas disposição que contrarie a técnica legislativa, e demonstra vício de ordem formal, devendo ser **MANTIDO O PARECER PRÉVIO DAS CONTAS**, consoante disciplinou o parecer da comissão de finanças e orçamento.

Estas foram as razões que nos levaram a elaborar o presente parecer.

DECISÃO DA COMISSÃO

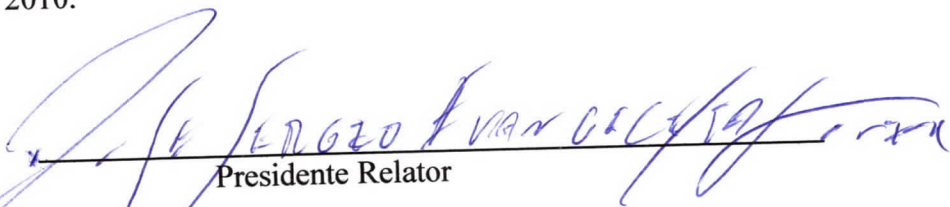
Ex- Positis, nos termos do Art. 34, do regimento interno, **DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR CONTRARIAMENTE Á APROVAÇÃO** pelo plenário desta augusta casa legislativa, as **CONTAS DO MUNICIPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA** exercício financeiro de **2008**, que teve como responsável o Sr. Francisco Umberto ~~Pereira~~, e em consequência opinar em consonância

com a comissão de finanças e orçamento, pela APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO
Nº 01772/2008, do TCE-PB.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os
demais membros desta comissão.

Sala da comissão de organização legislação e justiça e redação,
em 29 de dezembro de 2010.



Presidente Relator

De acordo com o parecer:

+ João Teixeira Campos

Francisco Maciel do Al

Francisco Maciel do Al